



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.159.943 - RS (2009/0035586-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : ALCEU PICONI PESCAROLLI
ADVOGADO : JAIR PEREIRA COITINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO MACHADO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : SANDRA MARIA DELA PORTA MACHADO
ADVOGADO : RODRIGO MACHADO BIACCHI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. PROVA NÃO PRODUZIDA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS VERIFICADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal, quando o tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.

2 - Presentes os requisitos para desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica nos termos do acórdão recorrido, inviável alterar o entendimento sem revolvimento do conteúdo fático-probatório.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.159.943 - RS (2009/0035586-0)

AGRAVANTE	: ALCEU PICONI PESCAROLLI
ADVOGADO	: JAIR PEREIRA COITINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRIO MACHADO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR	: SANDRA MARIA DELA PORTA MACHADO
ADVOGADO	: RODRIGO MACHADO BIACCHI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fls. 418/419, que negou seguimento a recurso especial com base na Súmula 7/STJ.

Alega-se, em regimental, que não há necessidade de revolvimento de matéria fática, uma vez que resta patente o cerceamento de defesa, já que não foram produzidas todas as provas requeridas. Aduz, ainda, que para a aplicação da teoria do *disregard*, é necessária a presença de elementos caracterizadores da má gestão da empresa, o que demanda avaliação completa dos fatos. Argumenta ainda, violação de dispositivos constitucionais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.159.943 - RS (2009/0035586-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ALCEU PICONI PESCAROLLI**
ADVOGADO : **JAIR PEREIRA COITINHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MÁRIO MACHADO - ESPÓLIO E OUTROS**
REPR. POR : **SANDRA MARIA DELA PORTA MACHADO**
ADVOGADO : **RODRIGO MACHADO BIACCHI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. PROVA NÃO PRODUZIDA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS VERIFICADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal, quando o tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.

2 - Presentes os requisitos para desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica nos termos do acórdão recorrido, inviável alterar o entendimento sem revolvimento do conteúdo fático-probatório.

3 - Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Em relação ao cerceamento de defesa, não existem argumentos jurídicos capazes de alterar a conclusão da decisão monocrática, razão pela qual a mantenho, pelos seus próprios fundamentos abaixo transcritos, *verbis*:

"Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal, quando o tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.

Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ademais, rever os fundamentos que levaram a tal conclusão, demandaria o exame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ." (fl. 418)

Em relação à aplicação da teoria da desconconsideração da responsabilidade civil, melhor sorte não acolhe o agravante. Na presente hipótese, houve a instrução necessária e diante das evidências demonstradas nas instâncias ordinárias, revela-se inviável chegar a conclusão diversa, *verbis*:

"Além do mais, a decisão lançada à fls. 23 da ação cautelar, que deferiu a liminar no arresto, e o acórdão juntado às fls. 98/102 daqueles autos, não deixam dúvida acerca da má administração do sócio gerente, ora embargante, e da situação de insolvência da empresa.

(...)

Nesse contexto, então, justifica-se a permanência do embargante no pólo passivo da execução, diante dos consistentes elementos existentes nos autos, que autorizam a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, prevista no art. 50 do ovo CC.

(...)

Aliás, o extrato de fls. 23 revela que a esposa do embargante tem conta bancária numa agência de Uruguaiana, embora a correspondência seja enviada para Santa Catarina, o que, no mínimo é curioso.

Ainda, a empresa embargante tinha sua sede na cidade de Uruguaiana (fls 14/17, da ação cautelar), o que indica que não poderia residir em Balneário Camboriú.

Mesmo que assim não fosse, bastava o embargante juntar a declaração de imposto de renda, para afastar, de vez, qualquer dúvida sobre seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimônio. Ônus, aliás, que era seu, a teor do art. 333, I, do CPC." (fls. 212/214)

Desta forma, alterar este entendimento demandaria o reexame de conteúdo fático-probatório, o que é vedado ante a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0035586-0

AgRg no
Ag 1.159.943 / RS

Números Origem: 10300124099 10300124234 10400045700 54158 55228
70020324703 70022465934

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCEU PICONI PESCAROLLI
ADVOGADO : JAIR PEREIRA COITINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO MACHADO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : SANDRA MARIA DELA PORTA MACHADO
ADVOGADO : RODRIGO MACHADO BIACCHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCEU PICONI PESCAROLLI
ADVOGADO : JAIR PEREIRA COITINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO MACHADO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : SANDRA MARIA DELA PORTA MACHADO
ADVOGADO : RODRIGO MACHADO BIACCHI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.